



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 27-50.2015.6.21.0135**

**Procedência:** SANTA MARIA-RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

**Recorrente:** URBANES EMPREENDIMENTOS - EIRELI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

### **PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. VALORES DECLARADOS À RECEITA FEDERAL. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica URBANES EMPREENDIMENTOS - EIRELI contra sentença (fls. 90-91) por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 25.000,00 (quatro mil e setecentos reais), equivalente a cinco vezes ao valor por ela doado em excesso nas eleições municipais de 2014, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora tenha declarado faturamento bruto no ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

anterior de R\$ 00,00 (zero reais).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 101-111), alegando que cometeu um mero erro formal ao emitir declaração com os valores referentes à receita da empresa zerados. Juntou inúmeros documentos visando demonstrar sua verdadeira receita no ano de 2013, como contratos de compra e venda.

Apresentadas contrarrazões (fls. 416-419), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A representada foi intimada em 26/10/2015, segunda-feira (fl. 95), tendo interposto o recurso em 29/10/2015, quinta-feira (fl. 97), dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **II.III – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de URBANES EMPREENDIMENTOS - EIRELI, CNPJ nº 93.059.897/0001-00, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA<sup>1</sup>, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a empresa efetuou doação no valor de R\$ 5.000,00.

Ocorre que, conforme documento requisitado à Receita Federal (fls. 65-79), os valores declarados a título de receita bruta e líquida no ano de 2013 foram zero, de modo que o faturamento bruto neste exercício equivale a tal valor.

---

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 604/605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, é flagrante a ilegalidade da referida doação, ensejando tal situação a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supramencionado.

A representada alega, no entanto, que comprovou que o faturamento bruto anual da empresa com a juntada de documentos que comprovam inúmeras movimentações financeiras em 2013, como contratos de compra e venda, permitindo assim a doação no valor estimável de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), sem extrapolar o limite de 2% para doações em campanhas eleitorais, previsto na Lei Eleitoral.

Razão não assiste à recorrida, senão vejamos.

Com efeito, a doação não observou o faturamento bruto declarado à Receita Federal, consoante se depreende da Informação Fiscal constante dos autos. Conforme a própria empresa referiu em seu recurso, esta cometeu erro ao declarar que seu faturamento no ano de 2013 era zero.

Assim, deve-se levar em conta o valor efetivamente declarado à Secretaria da Receita Federal, qual seja, R\$ 00,00 (zero reais).

Não é digna de credibilidade a tese de que tenha havido erro, mormente quando houve a efetiva prestação de contas ao Fisco, no entanto com expressa afirmação de faturamento zerado. Diferente seria a hipótese de omissão de declaração, situação essa em que seria possível a admissão de documentos dando conta do efetiva movimentação financeira da empresa.

Não fosse por isso, os documentos juntados pela empresa com intuito de demonstrar seu faturamento no ano de 2013 devem igualmente ser desconsiderados, em razão da preclusão do direito de produzir tal prova, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A pessoa jurídica, regularmente notificada acerca da representação eleitoral por seu representante legal, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação.

Frente a isso, sobreveio sentença julgando procedente a representação, condenando a empresa ao pagamento de multa em razão da constatação de doação ilegal.

Da referida sentença a representada recorreu, sustentando a licitude da doação, e juntando então diversos documentos buscando comprovar faturamento diverso do qual fora declarado anteriormente.

Assim, se mostra evidente a configuração da preclusão no presente caso, face a impossibilidade de juntada de documentos novos em fase recursal. Ademais, não há se falar que tais documentos são novos ou que havia impedimento para a exibição dos mesmos durante a instrução, eis que se tratam, basicamente, de contratos de promessa de compra e venda de imóveis, referentes ao ano de 2013.

Neste sentido é o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.** MÉRITO: EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. ARGUMENTO REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOAÇÃO REPELIDO. DESPROVIMENTO. **1. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PERANTE OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, QUANDO JÁ EXISTENTES POR OCASIÃO DA ABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA, MOMENTO EM QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, "A" DA LC**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**64/1990 E 266, 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL.** 2. MÉRITO: PESSOAS JURÍDICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DOIS POR CENTO (2%) DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SOB PENA DE MULTA (ARTIGO 81, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). 3. **NO CASO, O EXCESSO NA DOAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADO POR PROVA ORIUNDA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. O ESTABELECIMENTO DO FATURAMENTO OU RENDIMENTO BRUTO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO NÃO ADMITE OUTRA INTERPRETAÇÃO SENÃO A DE QUE AO DOADOR SEM FATURAMENTO OU RENDIMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES É VEDADO REALIZAR DOAÇÕES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. 4. A REPRESENTADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. 5. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 11730, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/04/2014 )

Diante do exposto, opina pela condenação da representada URBANES EMPREENDIMENTOS - EIRELI, nos exatos termos da sentença.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**